



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
22/09/10, às 14 h 20 min

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

Recurso Eleitoral na Representação nº 1332-90.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.355
(21/09/2010) --

Recurso Eleitoral na Representação nº 1332-90.2010.6.02.0000 – Classe 42

Recorrentes: Teotônio Brandão Vilela Filho
Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)

Advogado: Adriano Soares da Costa e outros

Recorrido: Gazetaweb.com

Advogado: Djalma Tavares da Cunha Mello Neto e outros

Relator Originário: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

Relator Designado: Juiz Luciano Guimarães Mata.

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PORTAL DE NOTÍCIAS ELETRÔNICAS. DIVULGAÇÃO. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. IMAGEM DO REPRESENTANTE. RÉPERCUSSÃO NEGATIVA. DIREITO DE RESPOSTA. CONCESSÃO.

– A concessão de direito de resposta tem expressa previsão no art. 5º, V da Carta Magna, não se podendo falar que sua aplicação a um caso concreto macula o art. 220 da Constituição Federal, porquanto a liberdade de informação, tal como os demais direitos fundamentais, não constitui direito absoluto, devendo harmonizar-se com outros direitos igualmente amparadas pela Constituição Federal, aplicando-se uma relação de conciliação ou concordância prática entre os direitos fundamentais concretamente em conflitos.

– Dá-se provimento a recurso para julgar procedente representação, concedendo direito de resposta em favor do representante, quando demonstrada nos autos a veiculação de notícia em portal eletrônico que contém informações difamatórias, injuriosas e sabidamente inverídicas acerca de atos da gestão do chefe do poder executivo do Estado, denegrindo assim, a sua honra e a sua imagem perante o eleitorado e comprometendo sua campanha à reeleição para o cargo de governador.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 1332-90.2010.6.02.0000 – Classe 42

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2010.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing as a series of overlapping loops and strokes.

Juiz Luciano Guimarães Mata – Relator Designado

Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 1332-90.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral em sede de Representação, interposto pela **Coligação Frente pelo Bem de Alagoas** e por seu candidato a Governador, **Teotônio Brandão Vilela Filho**, em face do portal de notícias na Internet **Gazetaweb.com**, que visa à reforma da decisão singular de fls. 56/58.

Posicionam-se os recorrentes (fls. 61/71) pela condenação do recorrido às obrigações de fazer e não fazer (não veicular a notícia reprochada e conceder direito de resposta) consignadas no art. 58, § 3º, I, da Lei nº 9.504/97, sob pena de cominação da multa prevista no § 8º do mesmo artigo, em caso de desobediência, em face da veiculação de matéria jornalística que considera prejudicial a si, por entender que a mesma tem claro propósito de turbar as pretensões políticas do representante nas eleições de 2010

O recorrido contra-arrazoa às fls. 75/81, afirmando ser insubsistente o pedido, o qual, além de se voltar contra matéria que apenas reportou um fato político, seria violador das liberdades de expressão e de informação constitucionalmente garantidas (CF, arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, caput e §§ 1º e 2º), máxime quando pretende impedir previamente a divulgação de outras matérias de mesmo conteúdo.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 1332-90.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO VENCEDOR

Ouso divergir do entendimento esposado pelo nobre Relator Originário, que concluiu, na decisão vergastada, pela inexistência nos autos dos elementos ensejadores do Direito de Resposta.

Com efeito, o cerne da questão ora posta a acerto restringe-se na análise da ocorrência de hipótese de cabimento de direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da matéria jornalística publicada no portal eletrônico Gazetaweb.

Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Percebe-se da inteligência da norma mencionada que o cabimento do direito de resposta está condicionado à existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica destinada a denegrir a honra alheia.

No caso dos autos, os representantes afirmam que o referido portal eletrônico veiculou reportagem ofensiva à honra do candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, Sr. Teotônio Vilela Filho, com conteúdo calunioso, difamatório e injurioso, além de apresentar afirmações sabidamente inverídicas. A referida reportagem foi assim intitulada: "Caras-Pintadas' responsabilizam Téo pela morte de jovens".



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 1332-90.2010.6.02.0000 – Classe 42**

Nesse sentido, observo que segundo pacífica jurisprudência do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, o direito de resposta há de ser concedido nas hipóteses em que há desvirtuamento da discussão política e do interesse público, quando, da simples crítica ao comportamento político, passa-se a agredir a pessoa (física ou jurídica) por meio de afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas.

É dizer, o direito de resposta consubstancia-se em direito subjetivo, a ser exercido em face de quem veicula texto ofensivo à honra e imagem de candidato, partido ou coligação, nas situações em que a matéria jornalística exceda o direito de informar, corolário da garantia constitucional da liberdade de imprensa. É exatamente este o caso dos autos.

Com efeito, no caso vertente, a matéria veiculada não se manteve nos estritos limites do conteúdo informativo, pois as próprias declarações atribuídas ao coordenador do chamado Movimento 'Caras Pintadas', foram pinçadas pela reportagem e encorpadas pelos editores e jornalistas responsáveis pelo referido portal eletrônico, como resta evidente na análise do próprio título da matéria jornalística, a qual, guarda em si mesmo, conteúdo extremamente difamatório e injurioso.

Impende ressaltar, que tanto na esfera penal como no âmbito eleitoral, o que se protege na injúria, em última análise, é a honra subjetiva, que é constituída pelo sentimento próprio de cada pessoa acerca de seus atributos morais (chamados de honra-dignidade), intelectuais e físicos (chamados de honra-decoro), consoante as precisas lições do Jurista Damásio de Jesus. É dizer, embora a honra objetiva, ou seja, o valor que o indivíduo goza na sociedade, também possa ser afetado, para a configuração da injúria basta a ofensa à honra subjetiva.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 1332-90.2010.6.02.0000 – Classe 42**

As expressões “Caras-Pintadas responsabilizam Téo pela morte de jovens” ou “a coordenação nacional do Movimento também responsabilizou a atual gestão do governo do Estado pelas mortes de centenas de crianças e adolescentes só neste ano de 2010”, atingem, indubitavelmente, tanto a honra objetiva quanto a subjetiva do representante, ora recorrente, descambando para o insulto pessoal e para a increpação de conduta penalmente coibida, exorbitando-se do mero direito de informar próprio do Estado democrático e dando ensejo, por conseguinte, à incidência do art. 58, caput, da Lei 9.504/97.

Tais expressões ofensivas, induzem os destinatários à conclusão de que o candidato, ora representante, está, associado a práticas delitivas e atos de violência, desbordando do direito de informar, denegrindo a sua honra e a sua imagem perante o eleitorado e comprometendo sua campanha à reeleição para o cargo de governador.

Acrescente-se, ainda, o fato de que as matérias veiculadas através de blogs e sites possuem um diferencial quanto à matéria jornalística dos meios escritos tradicionais, porquanto o que leva o internauta a interessar pela reportagem a ponto de acessar o seu conteúdo é exatamente a chamada, o título que encabeça a reportagem e que ganha relevo na página principal do jornal eletrônico. Tal fato agrava ainda mais a irregularidade e lesividade da matéria ofensiva, principalmente quando, tal como no caso em tela, no conteúdo da matéria a assertiva constante da chamada da matéria se dilui, demonstrando as distorções constantes da edição.

Ademais, outras frases constantes da matéria impugnada apresentam informações sabidamente inverídicas, maculando o direito de todo o cidadão de ser informado acerca de fatos verdadeiros, e dando ensejo, no âmbito eleitoral, à incidência do art. 58 da Lei 9.504/97. A título de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 1332-90.2010.6.02.0000 – Classe 42

exemplificação peço vênias para transcrever excerto com este viés de irregularidade:

“Reunimos aqui cópias dos projetos que deveriam ter sido desenvolvidos pelo Poder Executivo, **mas que foram jogados fora**, o que consideramos um verdadeiro absurdo.” (grifos acrescidos)

E não se diga que a concessão do direito de resposta em virtude de divulgação de matéria jornalista com viés ofensivo, como a que ora se examina nos presentes autos, fere o art. 220 da Constituição Federal.

Isto porque, muito embora a Carta Magna vede com este dispositivo, qualquer obstrução ao exercício do direito de informar, não houve no caso vertente qualquer censura ou obstaculização ao referido direito, tanto é que a matéria foi veiculada. Porém, o que não se admite é que o veículo responsável pela divulgação possa escoimar-se do ônus que lhe é atribuído pelo art. 5º, V da Constituição Federal, em face do qual aquele que tiver sua honra maculada por meio de um veículo de comunicação terá direito de resposta transmitida por esse mesmo meio de comunicação.

Logo, podemos dizer que muito embora o direito de informar, via de regra, não deva ser mitigado, em um caso concreto pode ocorrer que ele seja exercido de maneira desvirtuada e entre em rota de colisão com outros direitos de igual envergadura constitucional, como os direitos à honra, à imagem e à informação verdadeira, devendo ceder espaço ao direito de resposta, proporcional ao agravo sofrido, porquanto não há direitos fundamentais em absoluto.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 1332-90.2010.6.02.0000 – Classe 42**

presente Recurso para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando *in totum* a decisão vergastada, para determinar que a representada abstenha-se de veicular a matéria impugnada na presente representação, bem como para conceder o direito de resposta a ser exercido pelos representantes no mesmo veículo, espaço, local, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, nos termos da Lei 9.504/97, art. 58, §3º e art. 15, I, c da Res. TSE nº 23.193/2009. Outrossim, advirta-se a empresa responsável pelo portal eletrônico, ora recorrido, que o referido direito de resposta deve ser exercido em até 48 (quarenta e oito) horas após a publicação desta decisão, sob as penas da Lei.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator designado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7355, de 21/09/2010, foi conferido e publicado na 87ª Sessão, realizada em 22/09/2010, às 14hs40min. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1332-90.2010.6.02.0000

Prot. 14.192/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/09/2010 (SESSÃO Nº 86/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADOS : Rodrigo da Costa Barbosa e Outros
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP E PPS)
ADVOGADOS : Rodrigo da Costa Barbosa e Outros
RECORRIDO(S) : GAZETAWEB.COM Portal de Notícias Eletrônicas.
ADVOGADA : Djalma Tavares da Cunha Mello Neto
ADVOGADO : Cláudio Francisco Vieira
ADVOGADO : Vanessa Roda Pavani

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, para, por maioria, vencido, o Relator, Dr. Sebastião José Vasques de Moraes, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz designado para lavrar o Acórdão, Dr. Luciano Guimarães Mata. Ausente, ocasionalmente, o Dr. Manoel Cavalcante de Lima. (Acórdão n.º 7.355, de 21.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários